

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração/ Justificação |
|---|---|---|
| <p>Decreto-Lei nº 248-A/2008</p> <p>Artigo 1.º Objecto</p> <p>O presente decreto -lei estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto.</p> | <p>L40/2012, Treinador de desporto</p> <p>CAPÍTULO I - Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Propostas de alteração/ Justificação</p> <p>Desiderato- regular o acesso à atividade de Treinador de Desporto.</p> |
| <p>Artigo 2.º Objectivos</p> <p>1 — São objectivos gerais do regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto:</p> <p>a) A promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo;</p> <p>b) A defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais actividades físicas e desportivas.</p> <p>2 — São objectivos específicos do regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto:</p> <p>a) Fomentar e favorecer a aquisição de conhecimentos gerais e específicos, que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção desportiva;</p> <p>b) Impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo;</p> <p>c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento;</p> <p>d) Dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respectiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes</p> | <p>Artigo 2.º Objectivos</p> <p>1 - São objetivos gerais do regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto:</p> <p>a) A promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo;</p> <p>b) A defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais actividades desportivas.</p> <p>2 - São objetivos específicos do regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto:</p> <p>a) Fomentar e favorecer a aquisição de conhecimentos gerais e específicos, que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção desportiva;</p> <p>b) Impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo;</p> <p>c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática</p> | <p>Desideratos- defesa da saúde e segurança dos praticantes desportivos e credibilizar a atividade transformando-a numa profissão regulamentada, valorizando os seus profissionais e abrindo caminho para a “qualidade” no ato e “qualificação” dos profissionais – melhoria qualitativa dos sistema desportivo e desenvolvimento do Desporto em Portugal.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|--|
| <p>a) uma adequada prática desportiva;</p> <p>e) Contribuir para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos com vista à optimização da prática desportiva;</p> <p>f) Contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da actividade e da profissão de treinador de desporto.</p> | <p>desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento;</p> <p>d) Dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respectiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes a uma adequada prática desportiva;</p> <p>e) Contribuir para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos com vista ao desenvolvimento do desporto;</p> <p>f) Contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da actividade e da profissão de treinador de desporto.</p> | |
| <p>Artigo 3.º</p> <p>Actividade de treinador de desporto</p> <p>A actividade de treinador de desporto, para efeitos do presente decreto -lei, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma actividade física ou desportiva, exercida:</p> <p>a) Como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;</p> <p>b) De forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.</p> | <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Actividade de treinador de desporto</p> <p>A actividade de treinador de desporto, para efeitos da presente lei, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma actividade desportiva, exercida:</p> <p>a) Como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;</p> <p>b) De forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.</p> | <p>Desiderato- exercício de uma atividade profissional regulamentada.</p> |
| <p>Artigo 4.º</p> <p>Habilitação profissional</p> <p>A actividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos do presente decreto -lei, designadamente no âmbito: a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;</p> <p>b) De associações promotoras de desporto;</p> <p>c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43.º da Lei n.º 5/2007, de 16</p> | <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Habilitação profissional</p> <p>A actividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito:</p> <p>a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;</p> | <p>Desiderato- restringir o exercício da atividade de Treinador apenas às pessoas devidamente qualificadas.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|--|
| <p>de Janeiro.</p> <p>Exercício da actividade de treinador de desporto</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>É condição de acesso ao exercício da actividade de treinador de desporto a obtenção de cédula de treinador de desporto, adiante designada por cédula.</p> | <p>b) De associações promotoras de desporto; c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.</p> <p>F- C- A-</p> <p>Título profissional</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>1 - É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional. 2 - É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido. 3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. 4 - Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar ao Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ, I.P.) a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. 5 - As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, excepto quando o contrário resulte da própria norma em causa.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Desideratos- igualdade de oportunidades e reconhecimento automático das habilitações obtidas no espaço dos 27 e do universo Económico Europeu – Diretiva de Qualificações.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|---|
| <p>CAPÍTULO II Regime da cédula de treinador profissional</p> <p>Artigo 6.º Cédula de treinador de desporto</p> <p>1 — A cédula pode ser obtida através de: a) Habilitação académica de nível superior ou qualificação, na área do desporto, no âmbito do sistema nacional de qualificações; b) Experiência profissional; c) Reconhecimento de títulos adquiridos noutros países.</p> <p>2 — A emissão e renovação da cédula compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> <p>3 — O modelo da cédula é definido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, do emprego, da formação profissional e da educação.</p> <p>4 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, os referenciais de formação na componente tecnológica para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para homologação dos cursos conducentes à obtenção da mesma integram o catálogo nacional de qualificações e são definidos através de despacho do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação, I. P., publicado no <i>Diário da República</i>.</p> <p>5 — A obtenção da cédula através da alínea b) do n.º 1 é regulada através de despacho do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., publicado no <i>Diário da República</i>.</p> | <p>CAPÍTULO II - Regime de acesso ao título profissional de treinador de desporto</p> <p>Artigo 6.º</p> <p>Requisitos de obtenção do título profissional</p> <p>1 - Podem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção-Geral do Ensino Superior; b) Qualificação, na área do treino desportivo, no âmbito do sistema nacional de qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação; c) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.</p> <p>2 - O reconhecimento dos cursos previstos na alínea a) é da competência do IPDJ, I.P.</p> <p>3 - A emissão do título profissional compete ao IPDJ, I.P., sendo o respetivo modelo definido por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no Diário da República.</p> <p>4 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1, os referenciais de formação na componente tecnológica para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para homologação dos cursos conducentes à obtenção da mesma integram o catálogo nacional de qualificações e são definidos por despacho do presidente do</p> | <p>Artigo 6.º</p> <p>Requisitos de obtenção do título profissional</p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - O reconhecimento dos cursos previstos na alínea a) do número anterior, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I.P.;</p> <p>3 - (...);</p> <p>4 - (...);</p> <p>5 - (...).</p> <p>F- C- A-</p> <p>Desideratos- permite o acesso automático ao título por titulares de licenciatura em Desporto ou Educação Física, desde que reconhecida pelo IPDJ, IP; possibilita outras formas de acesso à atividade profissional por via da formação profissional ou técnica especializada no âmbito do Ensino Superior ou do SNQ, conjuntamente com a competências profissionais adquiridas ao longo da vida sujeitas ao processo de RVCC, bem como pelo reconhecimento de títulos ou diplomas obtidos na União Europeia ou no Espaço Económico europeu – Diretiva de Serviços e Diretiva de Qualificações – definindo um rigoroso quadro de formação, referenciais e matriz curricular, de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|----------------------------|--|--|
| | <p>IPDJ, I.P., mediante parecer prévio favorável da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., publicado no Diário da República, o qual deve definir os níveis de competências dos formadores e o perfil profissional, incluindo os objetivos das unidades e subunidades curriculares e conteúdos, as atividades, as competências de saída, as condições de acesso, as saídas profissionais, as unidades de formação e as cargas horárias.</p> <p>5 - Os cursos para obtenção da qualificação referida no número anterior são ministrados por entidades formadoras certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações nos termos do artigo 9.º ou por federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |
| | <p>Artigo 7.º</p> <p>Emissão dos títulos profissionais</p> <p>1 - O candidato que pretenda obter título profissional de treinador de desporto apresenta perante o IPDJ, I.P., a sua candidatura, requerendo a emissão do título, com a sua identificação, instruída com certificado de qualificações ou diploma.</p> <p>2 - Os títulos profissionais correspondentes às candidaturas regularmente recebidas são emitidos pelo IPDJ, I.P., no prazo de 20 dias após a recepção destas, considerando-se, na ausência de decisão expressa, o pedido tacitamente deferido e valendo os certificados de qualificações ou diplomas em causa, acompanhados do comprovativo de pagamento da taxa devida, como títulos</p> | <p>Defesa- tal referência ao deferimento tácito deve-se a uma sugestão que resultou do processo de discussão da proposta de revisão do diploma em causa em sede de ESAME; o prazo de 20 dias foi assegurado pelos serviços do IPDJ, IP.</p> <p>Desiderato- celeridade no processo e salvaguarda das garantias do requerente/cidadão.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|---|
| <p>Artigo 16.º Cassação da cédula O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., procede à cassação da cédula quando verificada a falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos que conduziram à sua emissão.</p> | <p>profissionais para todos os efeitos legais.</p> <p>3 - A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 março.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Artigo 8.º Revogação e caducidade do título</p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.</p> <p>3 - (...).</p> <p>F- C- A-</p> <p>Desiderato- regula a formação contínua de acordo com o estipulado pelo SNQ e assegura a atualização constante dos profissionais numa área caracterizada pela complexidade crescente.</p> |
| <p>Artigo 8.º Revogação e caducidade do título</p> <p>1 - O IPDJ, I.P., deve promover a revogação do título profissional quando se conclua pela falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respetiva emissão, sem prejuízo de eventual condenação por ilícito contraordenacional.</p> <p>2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.</p> <p>3 - A revalidação do título profissional, através de plataforma informática criada para o efeito, é automática logo que se verifique o cumprimento do requisito referido no número anterior, sem prejuízo de eventual condenação</p> | <p>profissionais para todos os efeitos legais.</p> <p>3 - A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 março.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Artigo 8.º Revogação e caducidade do título</p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.</p> <p>3 - (...).</p> <p>F- C- A-</p> <p>Desiderato- regula a formação contínua de acordo com o estipulado pelo SNQ e assegura a atualização constante dos profissionais numa área caracterizada pela complexidade crescente.</p> |
| <p>Artigo 16.º Cassação da cédula O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., procede à cassação da cédula quando verificada a falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos que conduziram à sua emissão.</p> | <p>profissionais para todos os efeitos legais.</p> <p>3 - A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 março.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Artigo 8.º Revogação e caducidade do título</p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.</p> <p>3 - (...).</p> <p>F- C- A-</p> <p>Desiderato- regula a formação contínua de acordo com o estipulado pelo SNQ e assegura a atualização constante dos profissionais numa área caracterizada pela complexidade crescente.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|----------------------------|--|--|
| | <p>por ilícito contraordenacional.</p> <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Entidades formadoras e ações de formação</p> <p>1 - A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I.P.;</p> <p>b) Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional.</p> <p>2 - A certificação de entidades formadoras referidas no número anterior, seja expressa ou tácita, é comunicada por meio eletrónico ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.</p> <p>3 - A certificação só produz efeitos após o pagamento das taxas devidas pela entidade formadora certificada aquando da apresentação do pedido de certificação.</p> <p>4 - As entidades formadoras devem apresentar ao IPDJ, I.P., mera comunicação prévia relativamente a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;</p> | <p>Defesa- pode defender-se a manutenção da referência ao deferimento tácito ou não.</p> <p>Desiderato- estabelece de forma criteriosa a certificação de entidades competentes para ministrar formação e baliza a ação certificadora do IPDJ, IP – transparência e credibilização.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|---|--|
| <p>Artigo 7.º</p> <p>Graus da cédula</p> <p>1 — A cédula confere competências ao seu titular, nos termos dos artigos seguintes, do seguinte modo:</p> <p>a) Grau I;</p> <p>b) Grau II;</p> <p>c) Grau III;</p> <p>d) Grau IV.</p> <p>2 — A correspondência entre os níveis de qualificação previstos no âmbito do sistema nacional de qualificações e os graus previstos no número anterior é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas</p> <p>do desporto, do emprego, da formação profissional e da educação.</p> <p>3 — A obtenção de cédula de determinado grau confere ao seu detentor as competências previstas nos artigos seguintes para o seu grau e para os graus inferiores.</p> | <p>b) Cópia ou acesso electrónico pela entidade certificadora, aos conteúdos de formação da ação de formação, ou simples indicação dos mesmos, no caso de já terem sido anteriormente disponibilizados;</p> <p>c) Identificação dos formadores, acompanhada de curriculum vitae que evidencie a posse de competências adequadas às matérias que vão ministrar, salvo se já tiverem sido anteriormente disponibilizados.</p> <p>F- C- A-</p> <p>Graus do título profissional</p> <p>Artigo 10.º</p> <p>1 - O título profissional confere competências ao seu titular, nos termos dos artigos seguintes, do seguinte modo:</p> <p>a) Grau I;</p> <p>b) Grau II;</p> <p>c) Grau III;</p> <p>d) Grau IV.</p> <p>2 - A correspondência entre os níveis de qualificação previstos no âmbito do quadro nacional de qualificações e os graus previstos no número anterior é integrada no catálogo nacional de qualificações, sendo definida em articulação entre o IPDJ, I.P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional,</p> <p>3 - A obtenção de título profissional de determinado grau confere ao seu titular as competências previstas nos artigos seguintes para o seu grau e para os graus inferiores.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Desiderato- mantém a estruturação previamente definida no diploma anterior e está de acordo com o definido pelo European Sport Coaching Council.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|---|---|
| <p>Artigo 8.º</p> <p>Treinador de desporto de grau I</p> <p>O grau I corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para:</p> <p>a) A condução directa das actividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da actividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior;</p> <p>b) A coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.</p> | <p>Artigo 11.º</p> <p>Treinador de desporto de grau I</p> <p>O grau I corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para:</p> <p>a) A condução directa das actividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da actividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior;</p> <p>b) A coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.</p> | <p>Desiderato- permite o acesso à carreira por um elevado número de cidadãos.</p> |
| <p>Artigo 9.º</p> <p>Treinador de desporto de grau II</p> <p>O grau II confere ao seu titular competências para:</p> <p>a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva;</p> <p>b) A coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau I ou II, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;</p> <p>c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de concepção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva;</p> <p>d) A coadjuvação de titulares de grau superior, no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.</p> | <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>Treinador de desporto de grau II</p> <p>O grau II confere ao seu titular competências para:</p> <p>a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva;</p> <p>b) A coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau I ou II, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;</p> <p>c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de concepção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva;</p> <p>d) A coadjuvação de titulares de grau superior.</p> | <p>Desiderato- supervisão do trabalho conduzido pelos técnicos de grau I e II.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|--|--|
| <p>Artigo 10.º</p> <p>Treinador de desporto de grau III</p> <p>O grau III confere ao seu titular competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um colectivo de treinadores detentores de grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.</p> | <p>no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.</p> <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Treinador de desporto de grau III</p> <p>O grau III confere ao seu titular competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um colectivo de treinadores com grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Desiderato- coordenação e supervisão de treinadores de grau II ou III.</p> |
| <p>Artigo 11.º</p> <p>Treinador de desporto de grau IV</p> <p>O grau IV confere competências no âmbito de funções de coordenação, direcção, planeamento e avaliação, cabendo-lhe as funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direcção de equipas técnicas pluridisciplinares, direcções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de selecções regionais e nacionais e coordenação de acções tutorais.</p> | <p>Artigo 14.º</p> <p>Treinador de desporto de grau IV</p> <p>O grau IV confere competências no âmbito de funções de coordenação, direcção, planeamento e avaliação, cabendo-lhe as funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direcção de equipas técnicas pluridisciplinares, direcções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de selecções regionais e nacionais e coordenação de acções tutorais.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Desiderato- nível máximo da carreira de treinador de desporto; ainda em análise a equivalência destes grau relativamente à sua correspondência com os níveis do CNQ do SNQ, em articulação entre IPDJ, IP e ANQEP.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|-------------------------------------|
| <p>Artigo 12.º</p> <p>Deveres de regulação das federações desportivas</p> <p>1 — A cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela actividade do treinador de desporto.</p> <p>2 — A correspondência referida no número anterior é proposta, no prazo máximo de 180 dias, pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> <p>3 — Validada a correspondência referida no número anterior, deve a mesma ser adoptada pelos regulamentos da respectiva federação desportiva, no prazo de 90 dias, contados da data da validação.</p> <p>4 — Na falta da proposta referida no n.º 2, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, é estabelecida por despacho do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., para cada modalidade desportiva, a correspondência referida no n.º 1.</p> | <p>Artigo 15.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>1 - A cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade do treinador de desporto.</p> <p>2 - A correspondência referida no número anterior, caso ainda não tenha ocorrido, é proposta, no prazo máximo de 180 dias, pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ao IPDJ, I.P..</p> <p>3 - Validada a correspondência referida no número anterior, deve a mesma ser adoptada pelos regulamentos da respectiva federação desportiva, no prazo de 90 dias, contados da data da validação.</p> <p>4 - Na falta da proposta referida no n.º 2, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, é estabelecida a correspondência por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no Diário da República, para cada modalidade desportiva.</p> <p>5 - A correspondência relativa a atividades desportivas não compreendidas no objeto de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva é estabelecida por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no Diário da República.</p> | |

F- C- A-

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|--|--|
| <p>CAPÍTULO III Fiscalização e taxas Artigo 13.º Fiscalização</p> <p>1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades competentes, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar o cumprimento do presente decreto -lei relativamente às respectivas modalidades desportivas.</p> <p>2 — As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p> <p>3 — As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto -lei, estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas à cédula.</p> | <p>CAPÍTULO III - Fiscalização e taxas Artigo 16.º Fiscalização</p> <p>1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades competentes, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar o cumprimento da presente lei relativamente às respetivas modalidades desportivas.</p> <p>2 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p> <p>3 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Artigo 16.º Fiscalização</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar o cumprimento da presente lei relativamente às respetivas modalidades desportivas.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>F- C- A-</p> <p>Desiderato- para além de direitos as Federações desportivas com UPD têm deveres de cumprimento das atribuições e responsabilidades do Estado, nomeadamente zelar pela aplicação do disposto nesta proposta de diploma</p> |
| <p>Artigo 14.º Taxas</p> <p>1 — É devido o pagamento de taxas pelos actos relativos ao processo de emissão e renovação da cédula ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> <p>2 — As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> | <p>F- C- A- Artigo 17.º Taxas</p> <p>1 - É devido o pagamento de taxas ao IPDJ, I.P., pelos atos relativos ao processo de emissão do título profissional de treinador de desporto, pela recepção da declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º, pela certificação de entidades formadoras e pela recepção das comunicações referentes a cada ação de formação, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos, declarações ou comunicações.</p> | <p>Desiderato- a emissão dos títulos implica processo de verificação, confirmação e emissão pelo que é devido o pagamento de taxas ao IPDJ, IP para a emissão do título de treinador de desporto.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|---|--|
| <p align="center">CAPITULO IV Regime sancionatório Artigo 15.º Exercício ilegal da actividade</p> <p>É ilegal o exercício da actividade de treinador de desporto prevista nos artigos 8.º a 11.º por quem não seja titular da cédula.</p> | <p>2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto e constituem receita do IPDJ, I.P.</p> <p align="center">F- C- A-</p> | |
| <p align="center">CAPITULO IV Regime sancionatório Artigo 18.º Exercício ilegal da actividade</p> <p>1 - É ilegal o exercício da actividade de treinador de desporto prevista nos artigos 11.º a 14.º por quem não seja titular do respetivo título profissional válido ou não exerça essa actividade nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, podendo o profissional ser interditado de exercer essa actividade em território nacional pelo período máximo de 2 anos, a par de condenação pela prática de ilícito contraordenacional.</p> <p>2 - A entidade formadora, que exerça a actividade de formação sem ter sido certificada nos termos do artigo 9.º, pode ser interditada de exercer essa actividade em território nacional pelo período máximo de 2 anos, com o encerramento coercivo das respetivas ações de formação em curso, a par de condenação pela prática de ilícito contraordenacional.</p> | <p align="center">F- C- A-</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|---|-------------------------------------|
| <p>Artigo 17.º</p> <p>Contra-ordenações</p> <p>1 — Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto no presente decreto -lei:</p> <p>a) O exercício da actividade de treinador de desporto por quem não seja titular da cédula;</p> <p>b) A autorização para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico de uma actividade física ou desportiva, a qualquer título, por parte de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, ligas profissionais, entidades prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras de desporto, ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, de quem não seja titular da cédula;</p> <p>c) A contratação para o exercício da actividade de treinador de desporto de quem não seja titular da cédula pelos clubes ou sociedades anónimas desportivas que participem em competições desportivas profissionais, sob qualquer forma.</p> <p>2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicada reduzidos a metade.</p> | <p>Artigo 19.º</p> <p>Contraordenações</p> <p>1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:</p> <p>a) O exercício da actividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;</p> <p>b) A autorização para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico de uma actividade desportiva, a qualquer título, por parte de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, ligas profissionais, entidades prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras de desporto, ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;</p> <p>c) A contratação para o exercício da actividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;</p> <p>d) O exercício da actividade de formação por entidade formadora não certificada nos termos do artigo 9.º;</p> <p>e) O exercício da actividade de formação por entidade formadora em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|---|-------------------------------------|
| | <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicada reduzidos a metade.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 18.º Coimas</p> <p>1 — As contra -ordenações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre € 3500 e € 10 000, se o infrator for uma pessoa colectiva.</p> <p>2 — As contra -ordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre € 2000 e € 3500, se o infrator for uma pessoa singular ou colectiva.</p> | <p>Artigo 20.º Coimas</p> <p>1 - As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre € 3500 e € 5000, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 5000 e € 10 000, se o infrator for uma pessoa colectiva.</p> <p>2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre € 1500 e € 2500, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 2500 e € 3500, se o infrator for uma pessoa colectiva.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 19.º Determinação da medida da coima</p> <p>A determinação da medida da coima faz -se em função da gravidade da contra -ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contra -ordenação.</p> | <p>Artigo 21.º Determinação da medida da coima</p> <p>A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|---|-------------------------------------|
| <p>Artigo 20.º</p> <p>Instrução do processo e aplicação da coima</p> <p>1 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente decreto -lei compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> <p>2 — A aplicação das coimas é da competência do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> | <p>Artigo 22.º</p> <p>Instrução do processo e aplicação da coima</p> <p>1 - A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente lei compete ao IPDJ, I.P.</p> <p>2 - A aplicação das coimas é da competência do presidente do IPDJ, I.P.</p> <p>F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 21.º</p> <p>Produto das coimas</p> <p>O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para o Instituto do Desporto de Portugal, I. P.</p> | <p>Artigo 23.º</p> <p>Produto das coimas</p> <p>O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o IPDJ, I.P.</p> <p>F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 22.º</p> <p>Direito subsidiário</p> <p>Ao processamento das contra-ordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei aplica -se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.</p> | <p>Artigo 24.º</p> <p>Direito subsidiário</p> <p>Ao processamento das contraordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações</p> <p>F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 23.º</p> <p>Ilícitos disciplinares</p> | <p>Artigo 25.º</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|--|-------------------------------------|
| <p>1 — Constitui ilícito disciplinar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, quando o infractor se encontrar inscrito em federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>2 — Constitui igualmente ilícito disciplinar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º</p> | <p>Ilícitos disciplinares</p> <p>1 - Constitui ilícito disciplinar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, quando o infractor se encontrar inscrito em federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>2 - Constitui igualmente ilícito disciplinar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º</p> <p>F- C- A-</p> | |
| <p>Artigo 24.º</p> <p>Aplicação de sanções disciplinares</p> <p>A aplicação das sanções disciplinares previstas em regulamento disciplinar decorrentes dos ilícitos disciplinares previstos no artigo anterior está cometida às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ou às ligas profissionais, consoante o caso, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.</p> | <p>Artigo 26.º</p> <p>Aplicação de sanções disciplinares</p> <p>A aplicação das sanções disciplinares previstas em regulamento disciplinar decorrentes dos ilícitos disciplinares previstos no artigo anterior está cometida às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ou às ligas profissionais, consoante o caso, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.</p> <p>F- C- A-</p> | |
| | <p>CAPÍTULO V - Disposições finais</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Desmaterialização de procedimentos</p> <p>1 - Todas as comunicações e as notificações necessárias à emissão dos títulos profissionais de treinador de desporto, à declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º e ao controlo de entidades formadoras e suas ações de formação são realizadas por via electrónica, através do</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei nº 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|--|--|
| <p>Decreto-Lei nº 248-A/2008</p> <p>CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias</p> <p>Artigo 25.º Correspondência de títulos</p> <p>1 — Os títulos emitidos ao abrigo do Decreto -Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro, correspondem às cédulas nos seguintes termos:</p> <p>a) Os certificados do curso de treinador de nível I, 4.º grau ou similar, correspondem ao grau I de treinador de desporto;</p> <p>b) Os certificados do curso de treinador de nível II, 3.º grau ou similar, correspondem ao grau II de treinador de desporto;</p> <p>c) Os certificados do curso de treinador de nível III, 2.º grau ou similar, correspondem ao grau III de treinador de desporto;</p> <p>d) Os certificados do curso de treinador de nível IV, 1.º grau ou similar, correspondem ao grau IV de treinador de desporto.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares dos certificados devem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto -lei, requerer a substituição do título que detêm pela respectiva cédula.</p> <p>3 — A partir da data prevista no número anterior, os títulos emitidos ao abrigo do Decreto -Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro, deixam de ser válidos para o exercício da actividade de treinador prevista nos artigos 8.º a 11.º do presente decreto -lei.</p> <p>4 — Os candidatos que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à actividade desenvolvida</p> | <p>balcão único electrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas electrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efectuada por qualquer outro meio legal.</p> <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 28.º Correspondência de títulos</p> <p>1 - Às cédulas emitidas ao abrigo da legislação anterior correspondem os títulos profissionais com o mesmo grau, sem necessidade de qualquer formalidade.</p> <p>2 - Os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à actividade desenvolvida como treinador podem, no prazo de 1 ano, realizar formação complementar específica nos termos a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p>F- C- A-</p> | <p>Desiderato- período adicional para possibilitar a realização de formação especializada conducente à obtenção do título profissional.</p> |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| Decreto-Lei n.º 248-A/2008 | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|---|---|-------------------------------------|
| <p>como treinador podem realizar formação complementar específica nos termos a definir na portaria prevista no n.º 2 do artigo 7.º</p> | | |
| | <p>Artigo 29.º</p> <p>Cooperação administrativa</p> <p>Para efeitos da presente lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.</p> | |
| <p>Artigo 27.º</p> <p>Regime supletivo</p> <p>O disposto no Decreto -Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, aplica -se supletivamente à qualificação, formação e certificação dos treinadores de desporto.</p> | <p>F- C- A-</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Regime supletivo</p> <p>À qualificação, formação e certificação dos treinadores de desporto, no que respeita à realização da formação por entidades formadoras, à base de dados de formadores desportivos e às atividades de risco acrescido, aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro.</p> | |

LEI n.º 40/2012, de 28 de agosto – Treinadores de Desporto

| <u>Decreto-Lei n.º 248-A/2008</u> | L40/2012, Treinador de desporto | Propostas de alteração Justificação |
|--|--|-------------------------------------|
| | <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>É revogado o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>O presente decreto -lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">F- C- A-</p> | |